



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1469, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificação do PL, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Anteriormente, sob minha relatoria, o PL foi analisado pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer pela sua aprovação, com as Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP e 05-CSP, que apresentei no Voto.

Duas outras emendas, as de nºs 01 e 02, haviam sido apresentadas perante a CSP, mas foram retiradas pelo autor, Senador Fabiano Contarato, antes de a Comissão analisar a matéria.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

As Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP e 05-CSP, aprovadas pela CSP, tiveram o objetivo de promover a alteração legislativa não no Decreto-Lei nº 667, de 1969, mas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, estabeleceu-se que o requisito etário deveria se aferido na data da publicação do edital do concurso público, e não na data da posse no cargo público.

Perante esta CCJ, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal (CF), admitida a iniciativa parlamentar, consoante disposição do *caput* do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos que não se justificam as discrepâncias observadas entre as unidades da Federação, relativamente ao requisito etário para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Não obstante, a modificação legislativa deve operar-se na mencionada Lei Orgânica, nos moldes das emendas aprovadas pela CSP. Com efeito, o art. 13 desse diploma legal estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.

Ou seja, as emendas aprovadas pela CSP aprimoraram o texto do projeto, adequando-o à boa técnica legislativa (notadamente, as Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP) e à necessária segurança jurídica (notadamente, a Emenda nº 05-CSP).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, bem como das Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP e 05-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator